PROJETO DE LEI Nª 23/17

Dispõe sobre a estruturação de entidade denominada Hotel Solidário, com fins à estadia temporária de familiares visitantes de presidiários e presidiárias custodiados na capital baiana, residentes em cidades fora da capital e da região metropolitana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Salvador, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, responsável pela estruturação de entidade denominada Hotel Solidário, que possui como objetivo sócio-assistencial a estadia temporária, noturna e privativa de familiares residentes e domiciliados fora da cidade de Salvador e da região metropolitana, visitantes de presidiários e presidiárias custodiados nas prisões ou delegacias capital, excetuado todo e qualquer outro tipo de público.

§ 1º A estruturação de que trata o *caput* poderá se dar por construção ou locação de imóvel nas imediações adjacentes às unidades prisionais, através de procedimento licitatório.

§ 2º Os procedimentos administrativos de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser iniciados após frustrado o processo de obtenção do imóvel mediante cessão, doação ou desapropriação, ou ainda o aproveitamento das estruturas públicas municipais inativas, desapropriadas, abandonadas, que não estão cumprindo sua função social.

Art. 2º A Administração da entidade deverá se dar pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza – SEMPS, a quem compete o planejamento, a organização, a direção, o acompanhamento e o controle da entidade.

§ 1º Os recursos orçamentários e financeiros destinados aos objetivos da entidade deverão integrar a proposta anual da Secretaria referida no *caput*.

I) Deverá obrigatoriamente ser cobrada uma taxa solidária de cada hóspede, por pernoite, não superior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no País, cujo pagamento deverá se dar no ato de entrada na entidade, na

forma de recolhimento por Documento de Arrecadação Municipal, especificamente criado para este fim.

a)Entende-se por hóspede a pessoa que apresente comprovante de renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos e que comprove residir fora da cidade de Salvador e região metropolitana.

b)A comprovação de que trata a alínea anterior deverá se dar pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS do local de domicílio e residência do hóspede, na hipótese do mesmo não ter renda comprovada.

c)Entende-se por pernoite o decurso de tempo que o hóspede passar a noite na entidade, findando até às oito horas do dia imediatamente seguinte à estadia.

d)Deverá obrigatoriamente ser construída política de arrecadação, mediante doação, de móveis e utensílios de hotelaria junto às empresas do eixo mercantil de cama, mesa e banho da capital baiana, incluídas as empresas de gêneros alimentícios.

e)A Prefeitura Municipal de Salvador deverá conceder desconto de até 1% (um por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano às empresas e pessoas físicas que efetivamente procederem à doação de que trata a alínea anterior, cujo desconto deverá ser proporcional aos itens doados.

Art. 3º Os procedimentos operacionais para a emissão do documento de que trata o parágrafo anterior deverá ser feito por servidor responsável pelo acolhimento do hóspede, acaso tenha vaga disponível, exceto se o próprio hóspede já tiver feito de forma antecipada, através de programa informatizado disponibilizado em site da entidade, de que trata o Art. 3º. parágrafo 1º.

Art. 4º Dentre os procedimentos gerenciais de controle interno é obrigatória a implementação de política de avaliação da entidade pelo hóspede.

Parágrafo único. A política de avaliação da entidade deve ser feita por programa constituído para este fim, devendo seus resultados serem publicados no sítio institucional.

Art. 5º Dentre os procedimentos gerenciais de acompanhamento é obrigatória a constituição de Equipe Multiprofissional, formada por assistentes sociais e psicólogos, a qual compete o acompanhamento e avaliação de hóspedes que se apresentem em situação de desajustes psíquicos

advindos quando do retorno da visitação dos seus entes nas unidades prisionais.

I)A entidade deverá promover a celebração de convênios com Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, para a admissão de estagiários na forma da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para que os discentes dos cursos de Administração, Administração Hoteleira, Assistência Social, Direito, Informática, Pedagogia e Psicologia em época de estágio obrigatório possam integrar a Equipe Multiprofissional da entidade, os quais deverão ser orientados por servidores da entidade ou do município que detenham competência na área do estágio, sendo vedado o estágio não-obrigatório, exceto na condição de voluntário.

a)É admitida a atuação voluntária de profissionais com formação nas áreas de que trata o inciso anterior, os quais deverão apresentar carta de intenção acompanhada do plano de trabalho e Currículo *Lattes*, devendo ser firmado termo de conduta, estando sujeitos à política de avaliação de que trata o Art. 4º.

b)Deverá ser proposto ao Governo do Estado da Bahia, pela Prefeitura Municipal de Salvador, o desconto de 10% (dez por cento) do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor, para os profissionais de que trata a alínea anterior que possuírem veículo.

c)Na hipótese de os profissionais de que trata a alínea "a" não tiverem propriedade veicular, a Prefeitura Municipal de Salvador encaminhará e defenderá proposta junto aos Conselhos Profissionais das áreas de que trata este inciso, pela concessão de 10% (dez por cento) de desconto nas anuidades dos mesmos.

Art. 6º As regras de utilização do recinto e as de convivência deverão ser instituídas através de regulamentação interna com previsão de política de cadastro e exclusão sumária de hóspede por desobediência, o qual deverá obrigatoriamente firmar termo de conduta em todas as estadias.

Art. 7º A entidade, após inaugurada, deverá disponibilizar 100 (cem) vagas pessoais diárias, disponibilizando apartamentos coletivos com atendimento hoteleiro básico e temporário, com garantia de condições de estadia noturna e convívio coletivo por no máximo 01 (um) pernoite, podendo haver a extensão deste limite de vagas a critério da administração da entidade, se motivada disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O sistema de vagas e respectivas reservas constará de programa de informática específico disponível em link no site da entidade, que deverá possibilitar a alimentação de dados on line pelo hóspede que desejar estadia, cabendo a este o recolhimento da taxa solidária de que trata o Art. 2º, parágrafo 2º.

I)Os apartamentos deverão ser separados por ambiente masculino e feminino, com número de vagas proporcional à demanda, sendo vedada a oferta de apartamento para casais.

a)Os apartamentos deverão ser separados por ambiente masculino e feminino, com número de vagas proporcional à demanda.

b)É permitida a disponibilidade de vaga para usuária ou hóspede com até 1 (um) filho(a), devendo ser apresentada a comprovação do parentesco no ato da entrada na entidade, para o qual deverá também ser cobrada a taxa solidária de que trata o parágrafo 2º do Art. 2º desta Lei se tiver idade superior a 10 (dez) anos.

c) O pernoite do(a) filho(a) hóspede(a) até 10 (dez) anos deverá se dar no mesmo leito da mãe ou do pai.

d)É vedado o oferecimento de qualquer tipo de alimentação pela entidade, excetuado o café matutino e noturno, cujos procedimentos constarão no regulamento da entidade.

Art. 8º. Os casos omissos constarão do Regulamento Interno da entidade.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo contribuir com a cidadania e a dignidade da pessoa humana, haja vista a necessária subordinação de toda a sociedade, mormente da Administração Pública à observância aos direitos humanos dos detentos e respectivos familiares à luz da Carta Magna e ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O compromisso estatal com tal direito fundamental, deve ser o pilar básico do Estado Democrático de Direito, que, devido sua importância e inafastabilidade, aparece desde o preâmbulo da nossa Lei Maior:

"(...) para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)".

É cediço por toda a sociedade os percalços por que passam os familiares dos presidiários custodiados em presídios e delegacias da capital baiana, residentes e domiciliados fora da capital, quando aqueles em situação de visitação à estes, veem-se obrigados a pernoitar nas imediações das ruas das unidades prisionais, expondo-se a sinistros, assaltos e até a morte por não possuírem condições financeiras de arcar com os altos custos de hospedagem na capital baiana.

Tais pessoas, não são poucas, são centenas de homens, mulheres e crianças que enfrentam o frio cruel do chão, agasalhados com cobertores e edredons, acaso tenham, conforme hodiernamente apresentado pela imprensa escrita e midiática.

É nesse sentido, que é possível à gestão da Prefeitura Municipal de Salvador, dentro da sua necessária e coercitiva atuação sócio-assistencial, agir gerencialmente promovendo o acolhimento digno dessa parcela da sociedade.

Neste diapasão, entende-se que todo e qualquer propositura da Administração Pública deve albergar o incentivo para a participação da sociedade, haja vista que "todo o poder emana do povo".

Por isso é que se propõe a parceria da sociedade para a concretização dessa política municipal, motivando-os através de instrumentos de contrapartida, de forma a desonerar o município da execução totalitária da implementação. Por todo o exposto, certos de que em cada parlamentar existe um ser humano revestido de sua função pública, encaminha-se para discussão, deliberação e decisão.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS